



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2118716 - RJ (2024/0014937-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : FELIPE MANSUR MILED
AGRAVANTE : HENRIQUETA MANSUR MILED
ADVOGADOS : MARCO TAYAH - RJ011951
JOSE MARCO TAYAH - RJ067177
JOSE ENOC FERREIRA LEITE - RJ201272
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. OFENSA AO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. É deficiente o capítulo do recurso especial em que é alegada a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) de forma genérica, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter se manifestado, impossibilitando a compreensão da controvérsia. Incidência, por analogia, do óbice previsto na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. Inexiste a alegada violação do art. 489 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia.

3. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria objeto do recurso impede o acesso a esta instância por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2118716 - RJ(2024/0014937-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : FELIPE MANSUR MILED
AGRAVANTE : HENRIQUETA MANSUR MILED
ADVOGADOS : MARCO TAYAH - RJ011951
JOSE MARCO TAYAH - RJ067177
JOSE ENOC FERREIRA LEITE - RJ201272
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. OFENSA AO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. É deficiente o capítulo do recurso especial em que é alegada a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) de forma genérica, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter se manifestado, impossibilitando a compreensão da controvérsia. Incidência, por analogia, do óbice previsto na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. Inexiste a alegada violação do art. 489 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia.

3. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria objeto do recurso impede o acesso a esta instância por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FELIPE MANSUR MILED e HENRIQUETA MANSUR MILED da decisão de fls. 489/494.

Em suas razões recursais, a parte agravante requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente. Nesse sentido, sustenta:

(1) *"O Recurso Especial enfrentou, de forma minuciosa e individualizada, todos os fundamentos centrais do acórdão recorrido, indicando expressamente as violações aos arts. 10, 489, 1.022 e 1.023, §2º, do Código de Processo Civil, bem como demonstrando, com base em fatos processuais objetivos, a ocorrência de decisão surpresa, cerceamento de defesa e uso indevido de embargos de declaração com efeitos infringentes"* (fl. 502); e

(2) inaplicabilidade da Súmula 282/STF, pois *"os artigos em discussão encontram-se devidamente prequestionados, conforme se vê da fundamentação do acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região em seu primeiro julgamento e pelo acórdão modificado pelo acolhimento dos embargos declaratórios"* (fl. 502).

A parte adversa não apresentou impugnação (fl. 512).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Na origem, o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO proferiu o acórdão assim ementado (fls. 401/402):

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA/APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE E VERBAS PRETÉRITAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. Embargos de declaração opostos pela União Federal contra o acórdão proferido por este Oitava Turma Especializada, na forma do art. 942 do CPC/2015 e do art. 210-A do Regimento Interno deste Tribunal, que, por maioria, vencido o Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA e o Desembargador Federal FERREIRA NEVES, deu parcial provimento à remessa necessária e ao apelo da parte autora e negou provimento ao apelo da União Federal.

2. Merece acolhida a irresignação da Embargante acerca da existência de omissão no julgado a respeito do fato de que "os autores objetivam o recebimento de indenização referente ao período de 04/08/1989 a 24/11/1996, em razão de demissão tornada sem efeito na data de 06/04/1999, tendo sido proposta a presente ação somente em 27/07/2016" e, "considerando que o reconhecimento administrativo cujo cumprimento a Autora reclama nesta ação se deu em 3/9/2008 e 15/1/2013, e levando em conta que a presente demanda foi ajuizada apenas em 27/07/2016, resta clara a incidência do instituto da prescrição".

3. Demanda proposta por viúva e filho de ex-servidor falecido em 24.11.1996, objetivando o recebimento de valores decorrentes da anulação de seu ato demissão, ocorrida em 06.04.1999. O suporte probatório anexado aos autos indica ter ocorrido o reconhecimento da dívida em favor dos demandantes em 15 de janeiro de 2013, levando à interrupção do prazo prescricional, o qual se encerrou em após o transcurso de dois anos e meio, em 15.07.2015, razão pela qual, ajuizada a presente ação em 27.07.2016, impõe-se reconhecer a ocorrência da prescrição do direito ao recebimento das parcelas em atraso, não se prestando a prática de atos administrativos subsequentes a impedir o reinício da contagem do prazo prescricional.

4. Embargos declaratórios providos, com atribuição de efeitos infringentes. Remessa necessária e apelação da UF providas; apelação da parte autora prejudicada.

Na decisão agravada, não se conheceu do recurso especial porque, relativamente à tese de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), foram apresentadas alegações genéricas, o que teria impedido a compreensão da controvérsia.

Em nova análise das razões do recurso, vê-se que a parte recorrente, FELIPE MANSUR MILED E HENRIQUETA MANSUR MILED, realmente não indicou, de maneira específica, os pontos a respeito dos quais o julgador deveria ter se manifestado, isso porque ela apresentou estas alegações (fls. 429/436):

In casu, de modo equivocado, para não dizer protelatório/procrastinatório, a ré opôs embargos declaratórios quanto a EMENTA do acórdão de EVENTO 41 que, por maioria, negou provimento ao seu apelo, alegando que houve omissão quanto ao fundamento do Voto divergente, sem realizar qualquer pedido de efeitos infringentes, mas, demonstrando que pleiteava a reanálise, o re julgamento da matéria.

Nesse interim, aproveitando-se dos declaratórios, INOVOU a tese de prescrição que foi votada e rejeitada, sob aspecto abordado apenas no voto vencido, eis que seu recurso apenas tratou da prescrição quinquenal com base em lapso temporal de 5 (cinco) anos do reconhecimento da dívida em 15/01/2013.

[...]

Ressalta-se que os declaratórios não tinham pedido de efeitos infringentes e a intimação do embargado também não se deu com alerta de que os embargos poderiam modificar o resultado final do acórdão de EVENTO 41. Observem:

[...]

Ainda assim, os autores/recorrentes apresentaram contrarrazões (EVENTO 56), informando que os declaratórios não buscavam suprir eventual omissão, contradição, obscuridade ou erro material, mas, tinham por objetivo primordial o REJULGAMENTO da matéria com base no fundamento do Voto divergente vencido que suscitou a interrupção do prazo prescricional, não sendo esse o recurso cabível para demonstrar insurgência contra acórdão desfavorável.

Quando da inclusão na pauta de sessão virtual, ou seja, sem presença de partes e/ou procuradores, a certidão de EVENTO 64 informou que: “as

partes e o Ministério Público Federal dispõem do prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da publicação desta pauta, no Diário de Justiça Eletrônico, para manifestarem eventual oposição à forma de julgamento virtual, nos termos do art. 3º, caput, da Resolução TRF2-RSP-2021/00058, de 20/07/2021.”.

No mesmo dia 30/09/2022, portanto, dentro desse prazo, os autores/recorrentes se opuseram ao julgamento virtual (EVENTO 65) com apoio nos princípios da ampla defesa e do contraditório, PLEITEANDO a retirada do feito de pauta VIRTUAL para inclusão em pauta presencial ou em julgamento remoto, desde que fosse possível acompanhar a sessão, logicamente, podendo fazer uso do jargão “pela ordem” para esclarecer matéria fática apresentada nos embargos declaratórios, o que, no caso, fez imensa e total diferença.

Contudo, o pedido foi indeferido no EVENTO 67 “*ante a ausência de justificativa razoável que o fundamente, uma vez que o julgamento não admite sustentação oral, na forma do art. 140, do Regimento Interno desta Corte.*”, acarretando prejuízo ao contraditório e ampla defesa quanto ao esclarecimento sobre a mudança de rota promovida nos declaratórios, que foram acolhidos como verdadeiro recurso especial.

Nessa senda, a via recursal eleita pela ré/recorrida não era a correta para fins de insurgência com o resultado do acórdão que, por maioria, havia desprovido seu apelo, de modo que o recurso deveria ser rejeitado nos termos do voto do Relator do acórdão embargado (EVENTO 75). Vejamos:

[...]

Permissa vênia, o procedimento adotado pelo Tribunal recorrido contraria a própria natureza do artigo 1.022 da Lei Federal nº 13.105/2015, ou seja, permite que ocorra o re julgamento da matéria com base no fundamento apresentado no Voto divergente vencido.

Está correta a decisão que não conheceu do recurso especial devido à incidência, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Inexiste a alegada violação do art. 489 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia.

É importante ressaltar que julgamento diverso do pretendido, como no presente caso, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

Em seu recurso, a parte recorrente apontou como violados os arts. 10 e 1.023, § 2º, do CPC e 4º, *caput* e parágrafo único, do Decreto 20.910/1932.

A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria objeto do recurso impede o acesso a esta instância devido à falta do requisito constitucional do prequestionamento.

Está correta a decisão que não conheceu do recurso quanto ao ponto em questão, aplicando ao presente caso a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.118.716 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0014937-7

Número de Origem:

01001107620164025101 1001107620164025101 1560400001120191 201651011001105

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FELIPE MANSUR MILED

RECORRENTE : HENRIQUETA MANSUR MILED

ADVOGADOS : MARCO TAYAH - RJ011951

JOSE MARCO TAYAH - RJ067177

JOSE ENOC FERREIRA LEITE - RJ201272

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PENSÃO - REVISÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FELIPE MANSUR MILED

AGRAVANTE : HENRIQUETA MANSUR MILED

ADVOGADOS : MARCO TAYAH - RJ011951

JOSE MARCO TAYAH - RJ067177

JOSE ENOC FERREIRA LEITE - RJ201272

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 15 de junho de 2026